

8 — autorizar a transferência de escolas normais particulares.

9 — designar, entre os funcionários do quadro, o auxiliar de gabinete, e a cada um o serviço que lhe incumba.

10 — reunir, na capital, os delegados regionais e outros funcionários para o estudo de questões que interessarem ao ensino.

11 — nomear comissões:

- a) para a revisão anual dos livros didáticos;
- b) para realizar sindicâncias ou instaurar processos administrativos.

12 — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados na Diretoria do Ensino.

Parágrafo unico — O Diretor do Ensino é substituído, em ausência ou licença, pelo Chefe do Serviço de Educação Secundária e Normal.

Artigo 12 — Compete ao diretor da secretaria da Diretoria do Ensino:

- 1 — cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor do Ensino.
- 2 — dirigir a Secretaria da Diretoria do Ensino.
- 3 — redigir a correspondência da Diretoria.
- 4 — assinar atestados, certidões, editais, avisos e declarações da Diretoria do Ensino.
- 5 — abrir, rubricar e encerrar os livros de escrituração da Diretoria do Ensino.
- 6 — conferir e assinar as folhas de pagamento do pessoal da Diretoria do Ensino.
- 7 — encerrar diariamente o ponto.

Artigo 13 — Incumbe aos Chefes de Serviço:

- 1 — chefiar os serviços a seu cargo;
- 2 — informar o Diretor do Ensino, sempre que lhe o solicite, o estado e andamento da respectiva ordem de serviço.
- 3 — determinar, com o visto do Diretor do Ensino, aos delegados regionais as medidas necessárias á eficiência do ensino;
- 4 — propor ao Diretor do Ensino o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos de sua ordem de serviço.

Artigo 14 — Cabe, particularmente, aos Chefes de Serviço:

- a) **ao de Educação Secundária e Normal:**
 - 1 — inspecionar, por si, ou por outras autoridades escolares, os ginásios e escolas normais;
 - 2 — organizar o fichário de todos os alunos dos ginásios estaduais e escolas normais oficiais, equiparadas, ou sob inspeção prévia, segundo modelo aprovado pelo Diretor do Ensino.
 - 3 — referendar as transferências de alunos dos ginásios ou escolas sob sua inspeção;
 - 4 — providenciar, junto ao Diretor do Ensino, o provimento definitivo dos cargos vagos nos estabelecimentos subordinados ao seu serviço.
 - 5 — fiscalizar as escolas secundárias particulares, não subordinadas á inspeção do Governo Federal.
- b) **ao de Educação Profissional:**
 - 1 — inspecionar as escolas ou institutos profissionais.
 - 2 — organizar, em cada escola, ou instituto profissional, um escritório de informações e colocações, e, anexo ao serviço, um escritório central com o fichário indispensável.
 - 3 — promover, no interior e na Capital, exposições de trabalhos dos estabelecimentos profissionais.
 - 4 — providenciar para que as escolas ou institutos profissionais se industrializem, até se bastarem a si mesmos.
 - 5 — interessar os estabelecimentos profissionais em produções utilizáveis pelo Estado.
 - 6 — fiscalizar os estabelecimentos profissionais particulares;
 - 7 — providenciar, junto ao Diretor do Ensino, o provimento definitivo dos lugares vagos nos estabelecimentos profissionais.
- c) **ao de Educação Primária e Pre-Primária:**
 - 1 — coordenar o trabalho dos delegados regionais na assistência técnica e na inspeção das escolas primárias e pre-primárias;
 - 2 — fiscalizar, por si ou seus auxiliares, o cumprimento das disposições legais nas escolas primárias e pre-primárias particulares.
- d) **ao de Higiene e Educação Sanitária:**
 - 1 — promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, cooperando intimamente para sua plena efetivação com os professores diretores e outras autoridades do ensino.
 - 2 — inspecionar os escolares no que diz respeito a seus hábitos sanitários e estado de saúde, favorecendo-lhes o pleno desenvolvimento físico e psíquico, pela administração de cuidados higienicos e medico-pedagógicos.
 - 3 — organizar e fiscalizar escolas e classes especiais;
 - 4 — afastar da escola os doentes de molestias repugnantes ou contagiosas, notificando, a respeito dos ultimos, o Serviço Sanitário.
 - 5 — solicitar das famílias o tratamento dos alunos doentes, e encaminhar os alunos pobres ás clinicas do Serviço Sanitário.
 - 6 — colaborar com as autoridades sanitarias na execução de todas as medidas a seu alcance.
 - 7 — velar pela higiene das instalações escolares, de conformidade com a legislação sanitaria, assim como de tudo quanto na vida escolar possa influir sobre a saúde da criança.
 - 8 — divulgar entre os membros do magisterio, por meio de palestras e publicações as noções mais importantes de higiene física e mental.
 - 9 — praticar exames médicos e antropométricos de professores e alunos, nos casos especiais determinados por lei, ou autoridades escolares;
 - 10 — dar parecer a respeito dos prédios para instalação de escolas públicas ou particulares bem como dos móveis, livros, material didático, tudo quanto possa interessar á higiene do ensino.
- e) **ao de Musica e Canto Coral:**
 - 1 — prestar assistência técnica aos professores de musica das escolas públicas.
 - 2 — orientar a organização dos orfeões escolares;
 - 3 — organizar orfeões na Capital.
- f) **ao do Recenseamento e Estatística:**
 - 1 — efetuar, periodicamente, o recenseamento escolar.
 - 2 — organizar e ter em dia o mapa de localizações da população escolar.
 - 3 — fazer estatística minuciosa, referente ás escolas, no seu aspecto estatístico e dinámico.
- g) **ao de Publicidade:**
 - 1 — dirigir a "Revista de Educação" que será enviada gratuitamente a todas as autoridades escolares, e aos professores públicos em exercicio.
 - 2 — editar anualmente o almanaque do magisterio.
 - 3 — coordenar os dados para a publicação do anuario do Ensino.
 - 4 — redigir os comunicados da Diretoria do Ensino á imprensa.
- h) **ao de Predios Escolares:**

- i — organizar o cadastro minucioso de todos proprios escolares de propriedade do Governo, ou alugados.
- 2 — abrir concorrência, por meio de editais aprovados pela Secretaria da Educação, para arrendamento ou aquisição de prédios escolares, encaminhando os resultados ao Diretor do Ensino.
- 3 — propor ao Diretor do Ensino as medidas necessárias a que os prédios escolares estejam sempre em condições técnicas para o funcionamento das escolas.

Artigo 15 — Cumprir aos delegados regionais do ensino nas circunstâncias a seu cargo:

- 1 — atender á determinações legais dos chefes de serviço;
- 2 — propôr aos chefes de serviço as providências que entenderem necessárias;
- 3 — representar ao Diretor do Ensino sobre os inconvenientes que não puderem remover, nos serviços de sua região;
- 4 — distribuir, entre os inspetores que lhes forem designados, os trabalhos de inspeção escolar;
- 5 — dar posse e exercicio aos inspetores escolares, aos diretores de escolas normais, aos ginásios, das escolas profissionais, dos grupos escolares e escolas maternais, aos professores da 1.ª secção das escolas normais particulares, e aos funcionários da delegacia respectiva;
- 6 — justificar faltas aos inspetores e diretores dos estabelecimentos da região, conceder férias e atestar o exercicio dos inspetores e demais funcionarios da delegacia.
- 7 — remeter ao diretor do Almoarifado, com as informações necessárias, os pedidos de materiais dos estabelecimentos de ensino da respectiva região;
- 8 — reunir, anualmente, na sede da delegacia, os inspetores, os diretores dos grupos escolares, e os auxiliares de inspeção, para orientá-los em materia de serviço;
- 9 — determinar sindicâncias, e propor a instauração de processos administrativos;
- 10 — aplicar ou propor penas disciplinares;
- 11 — designar os auxiliares de inspeção;
- 12 — inspecionar, pessoalmente, os ginásios e escolas normais e particulares, e, quando necessario, os estabelecimentos de ensino primario, publicos ou particulares;
- 13 — providenciar a realização de exames de escolas isoladas sob a presidencia dos inspetores e auxiliares de inspeção;
- 14 — dividir a sua região em tantos distritos escolares, quantos forem os seus inspetores.

Artigo 16 — Incumbe aos inspetores escolares:

- 1 — cumprir e fazer cumprir as ordens legais dos delegados regionais;
- 2 — propor ao delegado regional respectivo as medidas que julgarem necessárias;
- 3 — fiscalizar as escolas que lhes forem distribuidas pelo delegado regional, no que concerne á técnica do ensino, á frequencia dos alunos, e á assiduidade do professor;
- 4 — sugerir e efetuar, nos grupos escolares a escolas isoladas, demonstrações de processos de ensino;
- 5 — comunicar ao delegado regional o estado do mobiliário e objetos escolares nas escolas ou grupos que visitarem;
- 6 — informar o delegado regional sobre a eficiência e assiduidade dos professores e diretores sob sua inspeção;
- 7 — reunir, em dia de receberem vencimentos, pelo menos tres vezes por ano, em cada municipio, os professores das escolas isoladas, para orientá-los em materia de ensino;
- 8 — inquerir os pais dos alunos sobre a frequencia e aproveitamento de seus filhos na escola, sumariando ao delegado regional as reclamações que receberem;
- 9 — enviar ao delegado regional comunicado semanal, e o roteiro mensal de seus serviços, com a devida prestação de contas;
- 10 — resenear a população escolar da sua inspetoria;
- 11 — aplicar ou propôr penas;
- 12 — informar os papeis relativos ao seu distrito.

Artigo 17 — Cabe aos auxiliares de inspeção:

- 1 — colaborar com os inspetores na inspeção das escolas isoladas publicas ou particulares;
- 2 — dar posse e exercicio aos professores das escolas isoladas do municipio;
- 3 — informar os pedidos de licença, propondo a nomeação de substitutos diplomados, e dando-lhes, para evitar interrupção, exercicio immediato;
- 4 — reunir, mensalmente, no dia de receberem vencimentos, os professores das escolas isoladas do municipio, para orientá-los em materia de ensino;
- 5 — identificar ao inspetor de que é auxiliar, as irregularidades verificadas nas escolas que visitar;
- 6 — receber, acautelar e distribuir o material escolar das escolas isoladas;
- 7 — atestar a frequencia e justificar faltas dos professores, na forma da lei;
- 8 — auxiliar o inspetor nos trabalhos de recenseamento escolar;
- 9 — representar ao delegado regional sobre os inconvenientes que não puder remover, no ensino do municipio onde funcionar.

Artigo 18 — As funções de chefe de serviço, delegados regionais e inspetores escolares são incompatíveis com outra qualquer função publica ou particular, importando a infração em renuncia do cargo.

Artigo 19 — No Almoarifado da Secretaria da Educação e da Saude Publica, fica instituído o serviço do material escolar.

Parágrafo unico — Para a realização deste serviço serão designados pelo Secretario da Educação cinco funcionarios técnicos, professores diplomados, de cargos suprimidos, sem prejuizo dos vencimentos que percebem.

Artigo 20 — As comissões para classificar os candidatos a ingresso, reversão, remoção e promoção no magisterio primario, serão designadas pelo Secretario, mediante proposta do Diretor do Ensino, e do Diretor Geral da Secretaria.

Artigo 21 — Os atuais inspetores do Serviço de Orientação e Fiscalização do Ensino Particular, do interior e da Capital, passam a exercer o cargo de inspetor escolar respectivamente, no interior e na Capital.

Artigo 22 — Os serviços de educação física ficam designados da administração da Diretoria do Ensino, para constituirem, eventualmente, uma escola de educação física, na forma de decreto que for expedido.

Artigo 23 — Fica suprimido um dos lugares de assistente do Serviço de Psicologia Aplicada, no Instituto de Educação.

Artigo 24 — Os funcionarios cujos cargos são suprimidos, e não aceitem as funções de ensino, para as quais forem designados pelo Governo, ficam adidos, sem vencimentos, á Diretoria do Ensino, até serem aproveitados.

Artigo 25 — O Governo nomeará, ou designará, livremente, os chefes de serviço efetivos, e os referidos no § 1.º do artigo 4.º deste decreto, entre os atuais chefes de serviço ou funcionarios cujos cargos tenham sido suprimidos.

Artigo 26 — Fica mantida a atual organização do serviço de higiene e educação sanitaria escolar, com o respectivo pessoal.

Artigo 27 — Os lugares da Secretaria da Diretoria do Ensino, não mencionados neste decreto, ficam suprimidos; o respectivo pessoal será, sem prejuizo de seus vencimentos, aproveitado, na medida das necessidades, em outras repartições publicas; e, enquanto o não for, desempenhará as funções que lhe forem designadas; na Diretoria do Ensino, pelo respectivo Diretor.

Artigo 28 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO,
aos 9 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica, em 9 de maio de 1934.

A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.427, DE 9 DE MAIO DE 1934
Estabelece medidas sobre as escolas normais livres do Estado e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.338, de 11 de novembro de 1930; e considerando a necessidade de regularizar a situação das Escolas Normais Livres do Estado; considerando que a sua equiparação as obriga á mesma eficiencia das oficiais;

Decreta:

Artigo 1.º — Nenhuma Escola Normal particular poderá ser equiparada ás oficiais, sem satisfazer ás seguintes condições:

- a) ser mantida por nacionais, associação dirigida por nacionais, ou por municipalidade;
- b) ser dirigida por brasileiros natos de reconhecida idoneidade, responsável pelo cumprimento das leis que regem;
- c) ter cursos e programas identicos aos das oficiais;
- d) ser o curso fundamental equiparado aos do Colegio Pedro II nos termos das leis federais;
- e) ter o corpo docente do curso fundamental registrado no Departamento Nacional de Educação, e o do curso de formação profissional do professor na Diretoria do Ensino;
- f) funcionar em prédio em condições higienicas e pedagogicas, exigidas pelas leis e regulamentos federais;
- g) depositar, cada ano, até fins de janeiro, no Tesouro do Estado ou na coletoria local, a importância de quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400\$000), destinada ao pagamento do professor da 1.ª secção do curso profissional.

§ 1.º — As atuais escolas normais em regimen de fiscalização estadual só poderão ser equiparadas ás oficiais, si requererem, até 30 de maio, ao Governo a verificação de que preenchem os requisitos referidos nas letras "a", "b", "c", "e" parte final, "f" e "g".

§ 2.º — Nenhuma outra escola normal particular poderá ser equiparada.

Artigo 2.º — Será automaticamente cassada a equiparação ou fiscalização prévia ás Escolas Normais particulares, quando:

- a) não tenham requerido sua equiparação nos termos do § 1.º do artigo anterior;
- b) tendo requerido sua equiparação, for verificado que a Escola não preenche as condições mencionadas no artigo 1.º;
- c) não tenha, simultaneamente com o pedido de verificação ao Governo do Estado, requerido ao Governo Federal a inspeção preliminar do curso fundamental.

§ 1.º — Estará, automaticamente cassada a fiscalização ou equiparação da Escola Normal a que o Governo Federal tiver negado a inspeção preliminar ou a equiparação.

§ 2.º — Aos alunos regularmente matriculados na Escola Normal cuja fiscalização ou equiparação for cassada, é facultada transferencia para as Escolas Oficiais, equiparadas ou sob fiscalização.

§ 3.º — O professor da 1.ª Secção da Escola Normal, cuja fiscalização ou equiparação for cassada, fica adido á Diretoria do Ensino até ser aproveitado nos termos do artigo 6.º e seus paragrafos.

§ 4.º — A verificação de que Escola Normal preenche ou não os requisitos exigidos no artigo 1.º será feita por funcionarios especialmente designados pelo Secretario da Educação, ao qual responderá por escrito a quesitos exarados em formulario uniforme.

§ 5.º — As despesas com a verificação mencionada no § anterior correrão por conta da Caixa de Assistencia.

§ 6.º — O arquivo da Escola cuja fiscalização ou equiparação seja cassada, será recolhido á repartição do arquivo do Estado.

Artigo 3.º — O professor da 1.ª Secção não poderá exercer, na respectiva escola, nenhuma outra função remunerada ou não.

Artigo 4.º — As Escolas Normais particulares são obrigadas a organizar, em duplicata, o fichario de todos os seus alunos.

§ 1.º — O modelo da ficha será fornecido pelo Chefe do Serviço de Educação Secundaria e Normal.

§ 2.º — Uma das vias da ficha será enviada á Diretoria do Ensino, e a outra ficará no arquivo da Escola.

Artigo 5.º — As provas de exames no curso de formação profissional das Escolas Normais particulares serão feitas perante inspetor escolar ou professor de ensino secundario especialmente designado.

§ 1.º — O Chefe do Serviço de Educação Secundaria e Normal expedirá, para a realização destes exames, instruções precisas, aprovadas pelo Diretor do Ensino.

§ 2.º — O inspetor ou professor designado lavrará, no mesmo dia, áta dos trabalhos dos exames, segundo modelo official, e remeterá cópia autenticada á chefia do Serviço de Educação Secundaria e Normal.

§ 3.º — Os alunos do curso de formação profissional poderão fazer até dois exames por dia, a juizo do diretor da Escola.

§ 4.º — O inspetor ou professor que presidir aos exames, terá direito a uma gratificação de trinta mil réis por dia, paga pela respectiva Escola, por intermedio da Diretoria do Ensino.

Artigo 6.º — O professor da 1.ª Secção (Educação) das Escolas Normais equiparadas será nomeado pelo Governo mediante concurso.

§ 1.º — Compete ao referido professor chefiar a secção, regendo pessoalmente as disciplinas de psicologia e pedagogia, e orientando aos seus dois assistentes a historia da educação e a pratica de ensino.

§ 2.º — O professor da 1.ª Secção é obrigado a doze aulas semanais.

§ 3.º — As bases dos programas das disciplinas da 1.ª Secção são as oficiais, cabendo ao professor desenvolvê-las.

§ 4.º — O professor da 1.ª Secção terá regalias de funcionario publico efetivo.